



PARECER JURÍDICO Nº 149 DE 2023.

OBJETO: Projeto de Lei nº 104/23

AUTOR: Simone Ribeiro

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a conservação e classificação das estradas rurais do município aptas a receber manutenção pelo poder público.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 104/23, de autoria da vereadora Simone Ribeiro.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I;
- ( x ) legal com amparo no art. 8º, I, 9º, da LOM;
- ( ) inconstitucional por vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo no ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ( x ) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98  
No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.  
É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 18 de dezembro de 2023.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO